



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA DA 2ª REGIÃO
NÚCLEO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) DO(A) GABINETE 18

NÚMERO: 5006967-46.2021.4.02.0000

PARTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PARTE(S): CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "CELSO SUCKOW DA FONSECA" - CEFET/RJ

O CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "CELSO SUCKOW DA FONSECA" - CEFET/RJ, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar, suas CONTRARRAZÕES ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, com base nas razões a seguir expostas.

Rio de Janeiro, 28 de junho 2021

Nestes termos,
Pede juntada.

Patrícia da Costa Santana
PROCURADORA FEDERAL

COLENDAS TURMAS ESPECIALIZADAS DO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO

Agravo de instrumento nº 5006967-46.2021.4.02.0000

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Agravado: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUKOW DA FONSECA - CEFET/RJ

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Considerando que intimação do CEFET/RJ para apresentar as contrarrazões foi expedida em 09/06/2021, aguardando abertura até o presente momento (evento 06), bem como sabendo-se que, na forma do art. 1.019, II c/c art. 183, ambos do CPC/2015, o prazo para o Centro Federal de Educação se manifestar é de 30 dias úteis.

Cabe mencionar que a presente manifestação é inteiramente tempestiva, por se adequar aos requisitos temporais, sendo esta a razão pela qual se impõe o seu conhecimento.

BREVE SÍNTESE

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MPF em face da decisão proferida no evento 04 do processo originário. A ação civil pública de nº 5028783-10.2021.4.02.5101 foi proposta em face do CEFET/RJ, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que fosse determinado ao Centro de Ensino o controle de frequência dos professores da carreira do EBTT durante o regime remoto de ensino, bem como pleiteou a determinação de que estes docentes fossem submetidos ao controle eletrônico de frequência, conjugado com o monitoramento de câmeras, com captura, gravação e armazenamento das imagens pelo prazo mínimo de um ano.

Dada a urgência alegada no pedido exordial, com fulcro no art. 300 do CPC/2015, a questão foi decidida em abril de 2021, tendo o juízo *a quo* não identificado perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo, tendo em vista que o Inquérito Civil instaurado para apurar a assiduidade dos docentes data de 2016, negando, consequentemente, o pedido de antecipação de tutela.

Irresignada, a ora agravante interpôs Embargos Declaratórios, aduzindo que o pronunciamento de mérito supracitado havia sido omissivo quanto à nova denúncia oferecida em 2020, que resultou no desarquivamento do ICP de 2015. Sendo esta alegação contrarrazoada pela parte ré destacando que, além de considerar a informação da nova denúncia em 2020, por constar expressamente no relatório da decisão (evento 04, processo originário), foi observado que o objetivo do recurso era a reforma do teor do *decisum* - que não se coaduna com a natureza dos Embargos.

Diante disso, foi proferida nova decisão de mérito (evento 15, processo originário) reiterando não apenas a consideração da denúncia de 2020, mas a tese de que não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que seja capaz de viabilizar a concessão da tutela. Tendo, por conseguinte, rejeitado os Embargos, quanto ao mérito, reiterando a decisão anterior e determinado o prosseguimento do feito, com a apresentação da contestação.

Ato contínuo, a parte autora interpôs o Agravo de Instrumento, visando à reforma da decisão acostada ao evento 04, para conceder a tutela antecipada e determinar ao CEFET/RJ a realização do controle da frequência dos professores de carreira do EBTT, nos termos do pedido exordial.

Todavia, *data venia*, a irresignação apresentada pela ora recorrente resta infundada, conforme será demonstrado.

MÉRITO RECURSAL

I. DO REGULAR CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS DOCENTES

Aduz o Ministério Público Federal que o CEFET praticou “conduta maliciosa” ao proceder a instalação dos aparelhos eletrônicos para controle de frequência do corpo técnico, pois, na visão da parte autora, esta seria uma tentativa da Autarquia de criar “uma situação de aparente legalidade”, mantendo os professores de carreira do EBTT isentos de fiscalização.

Entretanto, não assiste razão à ora agravante, seja porque a implantação do controle eletrônico de frequência para o corpo técnico não representou qualquer dissimulação, mas o mero exercício de sua discricionariedade, seja porque as carreiras do Magistério Superior e dos Professores do EBTT foram unificadas pela Lei nº 12.772/2012, tornando o controle da frequência de seus ocupantes dispensáveis, como será pormenorizado.

Mormente, cumpre mencionar que não parece razoável denominar o esforço do CEFET/RJ em promover o controle de frequência de seus servidores como uma conduta que “burla à legislação pertinente”, porque a implantação destes aparelhos foi justamente uma adequação aos pedidos do MPF. Além disso, registra-se que não há que se falar em qualquer tentativa deste Centro de Ensino em dissimular suas medidas, visto que esta ocorrência foi comunicada por meio do Ofício 623/2018.

Ademais, é igualmente oportuno destacar que a opção do CEFET/RJ pela implantação do controle eletrônico de frequência também está relacionada ao exercício de sua gestão, conforme o princípio da discricionariedade. Por ser uma Autarquia Federal, este Centro de Ensino possui liberdade de ação administrativa, nos limites dispostos no ordenamento jurídico pátrio, para decidir sobre qual seria a forma mais ajustada para realizar esta fiscalização, considerando suas prioridades e circunstâncias orçamentárias.

Observa-se, também, que não assiste razão à ora agravante quanto à ausência de fiscalização da frequência dos docentes, tendo em vista que, em 2016, a Direção-Geral do CEFET informou ao MPF que a assiduidade, os afastamentos e as eventuais faltas têm sido registradas nas Folhas de Frequência Individual. E mesmo no regime de ensino remoto, em decorrência da Pandemia do Covid-19, o Centro de Ensino tem utilizado os Planos de Trabalho e os Relatórios de Trabalho como registros institucionais das atividades dos docentes, para exercer controle sobre seus trabalhos.

Destaque-se, ainda, que o pedido de implantação de controle eletrônico de frequência dos docentes da carreira do EBTT, formulado pela parte autora, tem fulcro, exclusivamente, na literalidade da Lei nº 8.112/1990, no trecho relacionado à regulamentação da assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais. Tendo esta previsão normativa sido regulada pelo Decreto nº 1.590/1995, modificado pelo Decreto nº 1.867/1996.

Sustenta o MPF que a possibilidade de dispensa do controle de frequência estaria condicionada, estritamente, à carreira do Magistério Superior, conforme o disposto na alínea ‘e’ do §7º, do art. 6º do Decreto nº 1.590/1995. Aduzindo inclusive que, não havendo expressa dispensa desta fiscalização no Decreto nº 1.867/1996, tampouco na Lei nº 11.892/2008, a desnecessidade de apuração da assiduidade dos docentes deveria ser vista sob o prisma da excepcionalidade.

Todavia, cabe destacar que esta discussão havia sido suscitada ainda no curso do Inquérito Civil nº 1.30.001.004042/2015-18, quando o CEFET/RJ, por intermédio de seu Diretor, emitiu o Ofício nº 454/2017 em resposta a uma minuta de Termo de Ajustamento de Conduta. No qual, além de comentar esta elaboração preliminar, destacou a necessidade de incluir a alínea ‘e’ do §7º, do art. 6º do Decreto nº 1.590/1995, diante da nova redação dada pelo Decreto nº 1.867/1996.

Em resposta, o *Parquet* encaminhou o Ofício nº 74/2018, por meio do qual não apenas ampliou o prazo para a implantação do controle eletrônico de frequência para os servidores, mas também concordou com a inclusão do dispositivo supracitado, cujo teor é justamente a dispensa desta fiscalização de assiduidade para os Professores da Carreira do Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Distribuição de Cargos e Empregos.

Nesse sentido, cumpre evidenciar que nossa manifestação não é contrária à atração do princípio da legalidade suscitado pela parte autora, afinal, a atuação dos entes estatais deve ser amoldada às disposições normativas, a fim de evitar possíveis abusos. Porém, *in casu*, não há abuso nenhum na interpretação sistêmica suscitada pela ora agravada. Em verdade, a parte ré requer, tão somente, que se considere a atualização normativa trazida pela Lei nº 12.772/2012, unificando as carreiras do EBTT e do Magistério Superior.

Isso porque, sendo os Decretos que regulamentam o controle de frequência dos servidores públicos federais da década de 1990, não é razoável exigir precisão do legislador para expressar estritamente uma carreira que ainda estava para surgir com a designação que conhecemos: a docência do EBTT. Esta carreira surge em 2008, sendo consolidada em 2012, por intermédio da Lei nº 12.772, a qual dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal.

Sendo assim, ao tratarmos dos cargos dispensados do controle de frequência, na forma do §7º do art. 6º do Decreto nº 1.590/1995, quais sejam:

- a) de Natureza Especial;
- b) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4;
- c) de Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3;
- d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia;

e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

Torna-se indispensável a consideração da temporalidade da redação destes Decretos, para compreender de que maneira a carreira do EBTT pode ser alcançada pela dispensa do controle de frequência. Se não o fizermos, mantendo-nos como requer a parte autora, atrelados à literalidade, o efeito será uma imposição de intencionalidade ao legislador que não tinha como ser alcançada, porque esta carreira não existia para a administração pública ao tempo da elaboração dos Decretos.

Tal entendimento fora adotado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. ENSINO. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. DISPENSAART. 6º DO DECRETO Nº 1590/95 e Nº 1.867/96. PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO TÉCNICO E TECNOLÓGICO. EQUIPARAÇÃOÀ DOCENTES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. LEINº12.772/2012. APLICAÇÃO EXTENSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) 4. Cinge - se a controvérsia em perquirir o direito de docentes do Ensino Básico Técnico e Tecnológico (EBTT) vinculados ao IFES Campus Ibatiba/ES à dispensa do controle de frequência de jornada laboral, em razão de alegada equiparação da carreira de docente do EBTT à carreira de docente de Magistério Superior.

5. A Lei nº 12.772/2012 passou a estruturar um único Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto tanto pela carreira de Magistério Superior, quanto pela carreira de Magistério EBTT. Em que pese distinção entre as carreiras, ficou determinado que as atividades dos cargos do Plano do Magistério Federal [portanto, EBTT e Magistério Superior] são as de “ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica” (art. 2º, caput).

6. Contata - se a semelhança quanto ao tipo de ofício empregado por ambas as carreiras, com exercício de certos tipos de atividade que exigem um grau de flexibilidade do docente, porque realizadas tanto dentro da sala de aula (como o ensino em si e aplicação de provas), como também fora do instituto escolar (com o preparo de aulas e de avaliações e a participação em cursos e congressos).

7. A existência de tais características peculiares, inerentes a ambos os cargos de docência a que se pretende equiparar, ensejam a leitura do Decreto nº 1.590/95 de modo não restritivo, abarcando-se, por conseguinte, os docentes do Ensino Básico Técnico e Tecnológico quanto à inexigibilidade de controle de frequência. (...)

(Apelação Cível, processo nº 0028114-90.2017.4.02.5001. Relator Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região. Data de julgamento

04/12/2018)

Logo, o Agravo ora contrarrazoado não merece prosperar.

II. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA

Sustenta, a parte autora, que o pronunciamento de mérito denegando a concessão da tutela merece reforma, porque, a seu ver, não foi capaz de fundamentar o afastamento da incidência do art. 300 do CPC/2015. Segundo as alegações do MPF, o regime de ensino remoto teria dificultado a possibilidade de fiscalizar o trabalho dos docentes, sendo este o perigo de dano que ampararia a urgência de seu pedido.

Contudo, não há que se falar em reconsideração da tutela antecipada, dada a inadequação entre os critérios exigidos para essa concessão e a facticidade do processo, seja porque o controle de frequência não deixou de ser realizado, tampouco foi prejudicado no ensino remoto, seja porque, contrariamente ao aduzido pela parte autora, a denegação da tutela não desconsiderou a denúncia recente para apurar o pedido de urgência.

De início, cumpre destacar que, contrariamente às alegações de isenção do controle de frequência dos docentes, o CEFET/RJ tem adotado medidas para apurar as atividades desempenhadas pelos professores no ensino remoto. O Centro de Ensino tem controlado o exercício das atividades acadêmicas por intermédio da plataforma TEAMS, da Microsoft, uma vez que a sua estrutura, formulada para o ensino à distância, converge com o interesse fiscalizador institucional.

Registre-se, ainda, que, mesmo antes da modificação da modalidade de ensino, em função da necessidade das medidas de isolamento social decorrentes da Pandemia, o CEFET/RJ também contava com outros registros institucionais para apurar a atuação dos docentes. A partir do registro e da avaliação de atividades desempenhadas, como os Planos de Trabalho, os Relatórios de Plano de Trabalho, a atribuição das turmas e de projetos de ensino, pesquisa e extensão, por exemplo.

Sendo assim, é possível verificar que não há necessidade de conceder uma tutela antecipada para garantir a fiscalização das atividades de ensino, porque este controle não deixou de ser feito. Em verdade, não houve isenção da Instituição de Ensino ao apurar as atividades desempenhadas, mas a utilização de uma forma diversa àquela desejada no pleito autoral, qual seja, a gravação de aulas e a elaboração de listas de chamada eletrônicas. Tal pedido representa uma presunção generalista de qual seria a forma mais adequada de apurar frequência dos docentes, desconsiderando as particularidades e a discricionariedade deste Centro de Ensino.

A respeito da autonomia na gestão docente, de forma similar à aplicável à Universidades, pede vênias para transcrever trecho do seguinte julgado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE SERVIDORES E PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. INSTITUIÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO. COMPULSORIEDADE. DESCABIMENTO. FORMA DE CONTROLE ELEITO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA.

1. A controvérsia cinge-se em saber se a forma de controle de assiduidade e pontualidade dos servidores e professores da universidade apelante, feita por meio da chefia imediata, deve ser substituída pela implantação compulsória do controle de ponto eletrônico.

2. Ao optar a universidade por outra forma de controle de frequência dos servidores e professores diversa do ponto eletrônico, qual seja, a homologação da frequência pela chefia imediata, através do sistema integrado de gestão de recursos humanos, o faz no exercício de sua discricionariedade administrativa, fundada em critérios de conveniência e oportunidade, que não devem ser sindicados pelo Poder Judiciário.

3. **Matéria que está, pois, afeta, à discricionariedade administrativa e à autonomia universitária, não sendo razoável a imposição do ponto eletrônico, considerando, ainda, que o controle de ponto eletrônico ainda não foi implantado no âmbito da UFS.**

4. Apelação provida, para julgar improcedente a Ação Civil Pública. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sua composição ampliada, por maioria, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 04 de julho de 2017.

(TRF-5. APELAÇÃO CÍVEL (AC587954-SE). PROCESSO Nº 0004391- 76.2013.4.05.8500. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO. Órgão Julgador: 2ª Turma. Data de Julgamento: 04/07/2017. Data de Publicação: DJE 18/07/2017. Pág.: 28) – grifo nosso

Logo, não há que se falar em urgência para a concessão da tutela, uma vez que não há perigo de dano, tampouco risco ao resultado útil do processo, porque mesmo nas condições peculiares impostas pelo ensino remoto, o CEFET/RJ tem apurado as atividades acadêmicas desempenhas.

Ademais, resta oportuno mencionar que a parte autora pugna a concessão da tutela antecipada por entender que as decisões do processo originário, tanto a denegatória da tutela, quanto a relativa aos Embargos Declaratórios, ignoraram a nova denúncia de 2020. Entretanto, como foi apontado nas contrarrazões aos Embargos, em primeira instância, a decisão ora recorrida considerou a denúncia recente em sua fundamentação, mas por não ter vislumbrado os requisitos do art. 300 do CPC/2015, indeferiu a tutela, nos termos do excerto a seguir:

Aduz que, em janeiro de 2020, houve nova denúncia informando que o controle de ponto eletrônico havia sido instituído somente para os servidores do corpo administrativo do CEFET, excluindo os docentes da carreira EBTT.

Juntou documentos.

Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso busca o autor, em sede de antecipação da tutela, que seja determinado ao CEFET a comprovação do efetivo controle da jornada de trabalho, assiduidade e frequência dos docentes da carreira EBTT às aulas remotas.

Em uma análise perfunctória, entendo não haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, um dos requisitos essenciais para o deferimento da tutela, tendo em vista que o Inquérito Civil para investigar o controle de frequência dos docentes foi instaurado em fevereiro de 2016, ou seja, há mais de 5 anos, de modo que inexistente urgência a fundamentar a concessão da tutela pleiteada.

Neste termos, indefiro, por ora, a tutela.

Tendo na decisão de teor aclaratório (evento 15, processo em 1º grau) reafirmado que, mesmo com o desarquivamento do ICP, em razão da denúncia de 2020, não foram verificados os requisitos para a concessão da tutela em caráter de urgência, destaca-se:

Recebo os embargos, eis que tempestivos e, no mérito, rejeito-os.

Pois bem.

Não há que se falar em omissão na decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

Muito embora nova denúncia tenha ocorrido em 2020, levando a retirada dos autos investigativos do arquivo, o Inquérito Civil para investigar o controle de frequência dos docentes foi instaurado em fevereiro de 2016, não restando, portanto, configurada situação de urgência que justifique o deferimento da medida antecipatória.

Por fim, cabe ressaltar que a aduzida possibilidade do direito, na forma do art. 300 do CPC/2015, não se verifica nos termos apresentados pela parte autora. Sustenta, o MPF, que a probabilidade do direito decorreria da contradição da conduta do CEFET/RJ em face do art. 6º, §7º do Decreto nº 1.590/1995, modificado pelo Decreto nº 1.867/1996. Nas alegações do *Parquet*, o Centro de Ensino teria se isentado da fiscalização da frequência dos docentes de carreira do EBTT, ao suscitar a possibilidade de dispensa do controle de assiduidade nos termos do §7º do art. 6º do Decreto nº 1.590/1995.

Conforme foi defendido no tópico I deste documento, além de ser controversa a tese de que o CEFET/RJ estaria descumprindo as disposições normativas supracitadas, cumpre registrar que esta Instituição não tem se utilizado deste ou de qualquer outro mecanismo para se omitir. Tendo em vista que, além do controle das atividades ensino estarem sob apreciação do CEFET/RJ desde antes da crise sanitária, durante o regime de aulas remotas, os docentes tiveram que se reajustar às novas formas de controle de suas atividades, se adequando às exigências institucionais.

Ainda que a forma escolhida pelo Centro de Ensino para exercer esse controle não se amolde à forma genérica que o MPF deseja impor, não há que se falar em possibilidade do direito de incorrem em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porque as atividades acadêmicas não cessaram e o controle da atuação dos docentes persiste, não assistindo razão à ora recorrente, porque o alegado “apagão do ensino público” não se verifica *in casu*.

Desta forma, sabendo-se que os critérios para concessão da tutela antecipada são orientados por um juízo de verossimilhança, isto é, pela verificação das condições do direito pleiteado e a probabilidade de que ele sofra algum dano ou que a sua não concretização enseje risco ao resultado útil do processo, é possível verificar que, conforme as condições aqui pormenorizadas, não há possibilidade de dano ao direito pleiteado, visto que o controle das atividades dos docentes tem sido realizado, tampouco há possibilidade de risco ao resultado útil do processo, visto que este pode seguir o rito sem prejuízos à prestação jurisdicional.

Portanto, uma vez demonstrado que a decisão ora recorrida não merece reforma, o recurso deve ser rejeitado.

III. DO PERIGO DE DANO REVERSO PARA O CEFET/RJ

Sendo demonstrado nos tópicos anteriores que não assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à concessão da tutela liminar, resta imprescindível destacar o risco de dano reverso, para este Centro de Ensino, caso a fiscalização eletrônica seja imposta nos termos do pedido exordial.

Isso porque, o CEFET/RJ, por ser uma Autarquia Federal, compondo a administração pública indireta, possui autonomia para decidir de qual maneira o controle das atividades desempenhadas por seus servidores deve ser feito, bem como deve estar pautada pelas disposições normativas e circunstâncias orçamentárias para gerir seu funcionamento interno.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 2º, o princípio da Separação de Poderes, segundo o qual se torna incontestável o entendimento de que a gestão dos recursos públicos é uma tarefa administrativa, devendo o Judiciário se abster dessas decisões que são pertinentes e oportunas à Administração.

Sobre o tema das decisões atribuídas à administração, cumpre mencionar que o manejo dos interesses institucionais também é atravessado por diretrizes orçamentárias. Cada ente da administração possui a capacidade e o compromisso de agir conforme as suas necessidades, atendendo aos requisitos do planejamento orçamentário que tem em sua posse.

No caso, é incontestável que a instalação imediata de pontos eletrônicos ensejará a realização de despesas que não estão previstas no orçamento do Centro de Ensino, sobretudo em face das exigências dos equipamentos de leitura biométrica e do monitoramento de câmeras, o que inquestionavelmente resultará em problemas para a gestão. Prejuízos estes que podem ter desfechos ainda mais gravosos se consideramos o cenário de cortes nas verbas de instituições federais de ensino, assim como a redução de investimentos no contexto da crise sanitária que vivemos.

Ademais, cumpre ressaltar que, além de ausentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, pois foi demonstrado que não há risco de ineficácia da medida, tampouco perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo, os Decretos mencionados como base jurídica do MPF remontam aos anos de 1995 e 1996. O que, além de afastar de forma superficial as legislações que foram elaboradas depois, como as Leis de 2008 e 2012, pormenorizadas no tópico I destas contrarrazões, também demonstram a ausência de urgência para a sua implementação imediata.

Outrossim, há que se destacar o fato das atividades de ensino estarem sendo realizadas de forma remota, o que não apenas afasta a urgência do pedido, mas também dificulta a sua implementação. Sobretudo se consideramos que

o controle da assiduidade destes docentes está sendo efetivada, por intermédio da plataforma TEAMS e da apresentação de Planos de Trabalho e Relatórios junto ao setor encarregado desta apuração no CEFET/RJ, o pedido de “comprovação de efetivo controle” se torna inócuo.

Por fim, registra-se que a concessão da tutela liminar preza, cumulativamente ao controle de frequência no ensino remoto, pela condenação da parte ré na obrigação de fazer consistente em implantar o controle biométrico eletrônico de frequência (evento 01), nos mesmos termos trazidos no pedido exordial (evento 01, processo em primeiro grau) como objeto da lide.

Nos termos do §3º do artigo 1º da Lei 8.437/92, não é considerada cabível a concessão de liminar que esgote em todo ou em parte o objeto da ação, nos termos seguintes:

Art. 1º (...)

§ 3º **Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.** – grifo nosso

Da mesma maneira que são, potencialmente, prejudiciais os casos em que essa liminar tenha um caráter satisfativo irreversível, conforme a orientação firmada pelo STJ:

(...). 5. Ao estabelecer que 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', o § 3º do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação. (...). (REsp 664.224/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 01/03/2007, p. 230)

No caso em tela, o pedido liminar não apenas esgota totalmente o pedido exordial, como também exige uma interferência nas atribuições administrativas deste Centro de Ensino, ensejando o cumprimento de uma obrigação que extrapola os limites das suas disposições orçamentárias, o que, num contexto de crise, inviabiliza o retorno ao seu *status quo ante* em caso de revogação da medida.

Posto isto, é de suma importância que a decisão ora recorrida seja mantida, porque além da ausência dos requisitos materiais e formais para a concessão da liminar, o acolhimento das pretensões recursais pode resultar em perigo de dano reverso ao CEFET/RJ.

CONCLUSÃO

Assim sendo, o CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ, ora agravado, **requer** a essa Turma Especializada do Eg. TRF da 2ª Região **que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão** objeto de irresignação da parte autora.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2021

Nestes termos,
Pede juntada e deferimento.

Patrícia da Costa Santana
PROCURADORA FEDERAL